

**PROJETO DE LEI Nº 4188/2024**

**EMENTA:**  
**PROIBE, NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS, TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE AS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**Autor(es): Deputada DANI BALBI**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica vedada a adoção de medidas discriminatórias ou restritivas em todas as Unidades de Saúde, públicas ou privadas, que estabeleçam tratamento diferenciado entre os profissionais das diferentes categorias profissionais de saúde que atuam nas instituições de saúde localizadas no Estado do Rio de Janeiro.

**§ 1º** Consideram-se profissionais de saúde, para efeitos desta Lei, todas as categorias regulamentadas e reconhecidas pelo Conselho Nacional de Saúde.

**§ 2º** Os Equipamentos de Proteção Individual serão disponibilizados e distribuídos igualmente a todos os profissionais, sendo lhes garantida a qualidade material, aplicando-se as mesmas regras quanto ao tempo de troca e outras regras de utilização, sendo expressamente proibido o reaproveitamento de materiais descartáveis ou a utilização acima do tempo recomendado pelos órgãos de saúde.

**§ 3º** Os mesmos locais de descanso e sanitários deverão ser disponibilizados aos profissionais de saúde sem qualquer discriminação entre as categorias profissionais, sendo assegurado o mínimo possível de afastamento desses profissionais dos leitos dos pacientes, sejam das enfermarias ou dos CTIs.

**§ 4º** Os horários para as refeições e descanso obrigatórios serão designados e determinados pelas respectivas chefias, sendo assegurado o mesmo intervalo de tempo para todos os profissionais de saúde, garantindo a continuidade da assistência.

**§ 5º** Quaisquer outras definições quanto a direitos e deveres deverão ser aplicadas a todos os profissionais de saúde, sem discriminação ou restrições que configurem tratamentos diferenciado, seja em benefício ou prejuízo a qualquer categoria profissional.

**Art. 2º** As Equipes Multidisciplinares de Saúde participarão e atuarão conjuntamente nas pesquisas e definição de estratégias e protocolos de enfrentamento às doenças e as sazonalidades que aflijam a população do Estado do Rio de Janeiro.

**Parágrafo único.** Todas as informações referentes a real situação do quadro epidemiológico dos pacientes, bem como quaisquer outras informações e

conhecimentos deverão ser repassados e compartilhados a todos os profissionais de saúde, na busca de soluções corretivas e para o enriquecimento dos debates e definição de estratégias de ação, não sendo admitidas quaisquer omissões.

**Art. 3º** O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará os infratores, ao pagamento de multa no valor de 1.000 s UFIR por trabalhador atingido por tais práticas discriminatórias e, dobrada em caso de reincidência.

**Parágrafo único.** Verificada a reincidência a multa será multiplicada por cinco vezes e no caso de contrato para terceirização dos serviços de saúde, esta acarretará a rescisão do contrato de gestão.

Art. 4º O Poder Executivo através de seus órgãos de ouvidoria, disponibilizará canal de denúncia para a prática das infrações administrativas de que trata essa lei.

**Parágrafo único.** As denúncias apresentadas serão alvos de apuração conjunta pela Secretaria de Estado de Saúde, sendo assegurado ao Conselho de Fiscalização Profissional da categoria atingida o acesso irrestrito à denúncia e apuração, para adoção das medidas cabíveis.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 90 dias após sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a lei 8.957 de 30 de julho de 2020.

**DANI BALBI**

Deputada Estadual

**JUSTIFICATIVA**

**JUSTIFICATIVA:**

A Constituição Federal de 1988, no que diz respeito aos Direitos e Garantias Fundamentais, estabelece em seu artigo 5º que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

O Preconceito Social, também conhecido por preconceito de classe consiste em tratar as pessoas de modo diferente somente por causa da sua situação econômica, nível de escolaridade e acesso a renda e bens de serviço. No ambiente de trabalho, esse preconceito acontece quando esses profissionais são tratados de forma discriminatória, com comentários pejorativos ou por meio de ações e comportamentos.

A Lei Estadual 8957, de julho de 2020, estabelece que fica vedada a adoção de medidas discriminatórias ou restritivas em todas as Unidades de Saúde, públicas ou privadas, que estabeleçam tratamento diferenciado entre os profissionais de entre as diferentes categorias profissionais de saúde. Apesar da lei estabelecer a Pandemia do COVID-19 como foco das ações do Estado, cabe lembrar que tal iniciativa se deu por ser a situação de emergência um farol que iluminou situações que profissionais de saúde vivem no seu dia-a-dia.

Cabe destacar que não existe na legislação brasileira nenhum dispositivo que estabeleça subordinações, classificações ou quaisquer interpretações que possibilitem o tratamento assimétrico dos profissionais de saúde. Existem sim, leis e normativas que tratam do escopo do fazer profissional e suas competências e atribuições na prática clínica, na docência e na pesquisa.

Desta forma, cabe lembrar que o Plenário do Conselho Nacional de Saúde em sua Octogésima Primeira Reunião Ordinária, realizado nos dias 07 e 08 de outubro de 1998, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, destaca a importância da ação interdisciplinar no âmbito da saúde e o reconhecimento da imprescindibilidade das ações realizadas por diferentes profissionais de nível superior, que representam um avanço no que tange à concepção de saúde e à integralidade da atenção.

Nesta reunião, o Plenário do Conselho Nacional de Saúde, aprovou a resolução 287/98, que relaciona as categorias profissionais de saúde, sendo estas:

1. Assistentes Sociais; 2. Biólogos; 3. Biomédicos; 4. Profissionais de Educação Física; 5. Enfermeiros; 6. Farmacêuticos; 7. Fisioterapeutas; 8. Fonoaudiólogos; 9. Médicos; 10. Médicos Veterinários; 11. Nutricionistas; 12. Odontologistas; 13. Psicólogos; 14. Terapeutas Ocupacionais.

O Estado Brasileiro nas suas diversas esferas e na sua organização tem elaborado leis e normas que estabeleçam mecanismos para afastar e punir manifestação de discriminação nas suas diversas manifestações. Exemplificando, a lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que deixa claro para que se presta, em que se determina que serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

No município do Rio de Janeiro, a lei nº 3.629/2003 estabelece que fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores existentes no Município do Rio de Janeiro.

E em ação recente, o legislativo e o executivo do município do Rio de Janeiro, por meio da lei nº 7.957/2023, agora proíbe a diferenciação dos elevadores em razão do perfil dos usuários.

Esperamos que o assunto possa ser apreciado por esta instância e pelos nobres Deputados, visto à relevância do tema.

Desse modo, conto com o apoio dos meus Pares para apreciação da presente proposição.

### [Legislação Citada](#)

### [Atalho para outros documentos](#)

## Informações Básicas

<b>Código</b>	20240304188	<b>Autor</b>	DANI BALBI
<b>Protocolo</b>	18721	<b>Mensagem</b>	
<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		

**Link:**

### Datas:

<b>Entrada</b>	25/09/2024	<b>Despacho</b>	25/09/2024
<b>Publicação</b>	26/09/2024	<b>Republicação</b>	

## Comissões a serem distribuídas

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Saúde
- 03.:Trabalho Legislação Social e Seguridade Social
- 04.:Servidores Públicos
- 05.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

## ▼TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4188/2024

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
<b>Cadastro de Proposições</b>				<b>Data Public Autor(es)</b>			
▼ Projeto de Lei ▼ 20240304188 📄 → <a href="#">PROIBE, NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS, TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE AS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS =&gt; 20240304188 =&gt; {Constituição e Justiça Saúde Trabalho Legislação Social e Seguridade Social Servidores Públicos Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }</a>							
				26/09/2024		Dani Balbi	
→ <a href="#">Distribuição =&gt; 20240304188 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: Sem Distribuição =&gt; Proposição 20240304188 =&gt; Parecer:</a>							
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	

